



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003089/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.119 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JONAS AKILA MORIOKA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.COMPROVAÇÃO.
DIVERGÊNCIA ENTRE A DITR E O ADA.

Se o contribuinte é detentor de um Ato Declaratório Ambiental (ADA) em que informa áreas de interesse ambiental menores do que o pleiteado a título de exclusão em sua DITR, o lançamento de ofício sobre a diferença deve ser mantido, se nenhuma outra comprovação traz o Recorrente em seu apelo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/26, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Gleba Urucurana", localizado no município de Portel - PA, NIRF 0.326.354-1, com área total de 12.672,0 ha, no valor de R\$ 1.647,36 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.975,57 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002, a fiscalização apurou a seguinte infração, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/22:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa parcial da área de utilização limitada (reserva legal), tendo em vista que a documentação apresentada pelo contribuinte comprovaria apenas parte do valor declarado.

3. Ciência do lançamento em 02/08/2006, conforme AR de fls. 27.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/08/2006, por intermédio de procurador — instrumento de procuração à fls. 09 -, a impugnação de fls. 29/31, alegando, em síntese:

I — que a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal decorre do art. 11 da Lei n° 8847/1994;

II — que a exigência do ADA não acarreta a perda da isenção da área de preservação permanente, citando posicionamentos do TRF/1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça;

III — que o órgão julgador "se curve" à jurisprudência pátria ou que determine a realização de perícia in loco;

IV — que, caso o lançamento seja mantido, seja procedida à compensação do valor já pago, tomando por base a DITR entregue pelo contribuinte."

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, do que recorre o interessado segundo apelo de fls. 47/48, alegando, em síntese:

- a) que resta devidamente inteligido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de (Acórdão: CSRF/03-05.268) segundo o qual, a teor do artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, não sendo, nos termos da Lei n.º 9.393/96, tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal."

- b) Que segundo tal acórdão, se o contribuinte declarou a área como de preservação permanente, tal área fica isenta da tributação, por força de norma legal, salvo se ficar comprovado — certamente por vistoria e/ou perícia técnica — eventual falsidade, cuja prova haveria que ser produzida pelo Fisco, segundo o princípio de que a prova cabe a quem alega. Se a RFB pretender elidir a declaração, somente poderá fazê-lo por via de vistoria ou perícia, o que não ocorreu, devendo prevalecer a presunção do direito em favor do Declarante.

É o relatório, no que de essencial se apresenta.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se, o caso em pauta, de autuação um pouco diversa de inúmeros outros em que se discute a exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) cuja não-apresentação, conforme pacificado pela Súmula CARF nº 41, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Lembra-se inclusive que o exercício em referência aqui é o de 2002.

Transcrevo parte do quanto dito no Termo de Verificação Fiscal, especificamente à fl. 18, cuja leitura norteará minha proposta de decisão:

“O contribuinte autuado declarou em seu Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) possuir, no referido imóvel, as Áreas de Utilização Limitada (Áreas de Reserva Legal) descritas nos arts. 1º e 16 e seus parágrafos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, no total de 11.404,80 ha, as quais, como veremos adiante, não estão totalmente isentas da tributação.

O sujeito passivo em questão apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) (fl. 13) protocolizado junto ao órgão ambiental competente, no prazo tempestivo, em 12 de abril de 2000, no qual informa a este órgão as áreas de interesse ambiental com 10.137,60 ha a título de Áreas de Reserva Legal.

Ainda, apresentou a cópia do registro da matrícula do imóvel (fls. 10 a 12) com a devida averbação (AV-5-M-260) das Áreas de Reserva Legal, em 4 de novembro de 1996, áreas estas (10.137,60 ha) correspondentes a 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel.

Do exposto acima, por não atender as condições e requisitos exigidos, pela legislação do ITR, para a concessão da isenção pertinente à área de 1.267,20 ha (11.404,80 ha – 10.137,60 ha), a título de reserva legal, o contribuinte foi submetido, de ofício, à tributação, de acordo com os artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/96.”

Ora, salvo melhor juízo, o que se exigiu do contribuinte foi que ele justificasse a razão de ser detentor de um Ato Declaratório Ambiental (ADA) em que informa áreas de interesse ambiental de 10.137,60 ha e, em sua DITR, declarar 11.404,80 ha.

Não me parece haver questão outra a ser considerada *in casu* que não seja a inexistência de comprovação desse acréscimo de 1.267,20 há Área de Reserva Legal.

Por isso, parece-me correta a decisão recorrida (nas conclusões), quando assim se manifesta:

“13. No caso concreto, conforme bem apontado no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte comprovou a averbação à margem de matrícula do imóvel do valor relativo a 80% da área do imóvel, ou seja, 10.137,6 ha — valor este que coincide com o indicado no ADA !

14. Ora, a fiscalização considerou, a título de área de utilização limitada (reserva legal), o valor de 10.137,6 ha, tomando como base documentos apresentados pelo próprio contribuinte na fase de investigação fiscal, não se entendendo o porquê do inconformismo do impugnante quanto à exigência ou não do ADA.

15. Repita-se: embora o contribuinte questione o ADA em sua impugnação, ele o protocolizou tempestivamente junto ao Ibama, informando uma área de utilização limitada que coincide exatamente com aquela que foi objeto de averbação à margem de matrícula do imóvel junto ao cartório de imóveis competente, tendo a fiscalização considerado referida área devidamente comprovada.

16. Assim, embora o contribuinte tenha informado na DITR área de utilização limitada de 11.404,8 ha, o valor a ser considerado deve ser de 10.137,6 ha, conforme apontado pelo autuante, tendo em vista a comprovação documental apresentada pelo próprio contribuinte. Na fase impugnatória, não foi apresentado qualquer documento adicional de prova que pudesse afastar referida conclusão.”

Considerado que sequer em sede de recurso voluntário logrou o interessado apresentar documentos outros que dessem respaldo à isenção que pretende, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator